

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITO

CÍNTIA SCHMIDT

PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

PORTO ALEGRE

2012

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S349p	Schmidt, Cíntia Poder de polícia ambiental e o princípio da prevenção / Cíntia Schmidt. – Porto Alegre, 2012. 144 fs. Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, PUCRS. Orientador: Prof. Dr. Juarez Freitas. 1. Direito. 2. Direito Ambiental - Brasil. 3. Preservação Ambiental. 4. Constituição - Brasil, 1988. 5. Poder de Polícia. 6. Administração Pública. I. Freitas, Juarez. II. Título. CDD 341.347
-------	--

**Ficha Catalográfica elaborada por
Vanessa Pinent
CRB 10/1297**

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo abordar o poder de polícia ambiental no “Novo Direito Administrativo Ambiental”, sob o enfoque do dever fundamental da tutela ambiental à boa Administração Pública. No primeiro capítulo, aborda-se a questão dos direitos e deveres fundamentais da tutela ambiental, bem como a tutela ambiental como dever fundamental à boa Administração Pública. No segundo, trabalha-se com o poder de polícia ambiental, trazendo à baila suas características e evolução no “Novo Direito Administrativo Ambiental”. No terceiro, reflete-se sobre a incidência dos princípios ambientais na Administração Pública, dando-se ênfase ao princípio da prevenção. Ainda, aborda-se o poder de polícia ambiental na esfera jurisprudencial, demonstrando como o Poder Judiciário vem decidindo por meio desse instrumento. Neste sentido, enfatiza-se que os princípios do Direito Ambiental – mais especificamente o princípio da prevenção – devem estar presentes no bojo da Administração Pública, tendo em vista que a prevenção deve ser a marca maior da realização do Novo Direito Administrativo Ambiental, como inerência do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito fundamental à boa Administração Pública.

Palavras-chave: Constituição Federal. Tutela Ambiental. Direitos e Deveres Fundamentais. Direito Fundamental à Boa Administração Pública Poder de Polícia Ambiental. Novo Direito Administrativo Ambiental. Princípios.

ABSTRACT

This work is scoped to address the environmental police power in the “New Environmental Administrative Law”, from the standpoint of the fundamental duty of environmental protection to good public administration. The first chapter addresses the issue of fundamental rights and duties of environmental protection, as well as environmental protection as a fundamental duty of good public administration. The second works with the police power of the environment, bringing up their characteristics and evolution in the "New Environmental Administrative Law." The third reflects on the impact of environmental principles in public administration, with emphasis on the precautionary principle. Still, it addresses the environmental police power in the sphere of jurisprudence, demonstrating how the judiciary has decided through this instrument. In this sense, it is emphasized that the principles of environmental law more specifically the principle of prevention - must be present in the core public administration, with a view that prevention should be the highest mark the completion of the New Administrative Law and Environmental inherently the fundamental right to an ecologically balanced and fundamental right to good public administration.

Keywords: Environmental Protections. Fundamental Rights and Duties. Fundamental Right to Good Government Power of the Environmental Police. New Environmental Administrative Law. Principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DA TUTELA AMBIENTAL	13
1.1 A TUTELA AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	13
1.2 A TUTELA AMBIENTAL COMO DEVER FUNDAMENTAL	31
1.3 A TUTELA AMBIENTAL COMO DEVER FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	44
2 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL.....	52
2.1 LINHAS GERAIS E CONCEITO DO PODER DE POLÍCIA	52
2.2 BREVE RESGATE HISTÓRICO DO PODER DE POLÍCIA.....	58
2.3 FINALIDADE E FUNDAMENTOS DO PODER DE POLÍCIA	61
2.4 ATRIBUTOS.....	65
2.5 FUNDAMENTO DO PODER DE POLÍCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	73
2.6 DO DEVER DE POLÍCIA AMBIENTAL PELO ESTADO.....	75
2.7 COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO.....	77
2.8 SANÇÕES APLICÁVEIS.....	81
2.9 RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO	83
3 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL COM ÊNFASE NO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	90
3.1 DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	90
3.2 DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.....	101
3.3 DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	105
3.4 DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE.....	110
3.5 DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR	114
3.6 DO PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR.....	116
3.7 DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL.....	117
3.8 DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO	122
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	124
REFERÊNCIAS	128

INTRODUÇÃO

Após a Conferência de Estocolmo, que ocorreu em 1972, houve um grande avanço na legislação brasileira, com o advento da Lei nº 6.938/81, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Essa legislação pode ser considerada como o primeiro marco da legislação ambiental brasileira, a qual definiu, de forma avançada e inovadora, os conceitos, os princípios, os objetivos e os instrumentos para a defesa do meio ambiente, reconhecendo ainda a sua importância para a vida e a sadia qualidade de vida.

Posteriormente, em 1985, houve um segundo marco, a publicação da Lei nº 7.347/85, que disciplinou a ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos, objetivando que os danos, causados ao meio ambiente, pudessem efetivamente chegar ao Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 foi o terceiro grande marco da legislação ambiental, ao dedicar um capítulo inteiro ao meio ambiente e em diversos outros artigos, fazendo com que este fosse elevado à categoria de bem protegido constitucionalmente e como direito e dever fundamental na denominada “sociedade de risco”, expressão cunhada por Ulrich Beck.

O Direito Ambiental tem evoluído, estando muito bem servido de legislação constitucional e infraconstitucional, sendo necessário dar maior efetividade ao seu fiel cumprimento, o que, por meio de um efetivo poder de polícia ambiental, pode ser realizado. É um direito que ainda está em construção, no entanto verifica-se uma grande evolução da sua normatividade desde a influência da Conferência de Estocolmo, chegando à constitucionalização da proteção ambiental com a Constituição Federal de 1988, incorporando a proposta de um desenvolvimento sustentável, como base nas políticas públicas ambientais e na gestão ambiental que deve ser incorporada.

Pretende-se, assim, demonstrar que o Direito Administrativo, incorporando a variável ambiental passa a ser um “Novo Direito Administrativo Ambiental”, não sendo esquecida também a ética que deve permear todas as relações no Estado Socioambiental de Direito, o qual se pretende a construção de uma sociedade mais consciente e responsável no tocante aos efeitos e resultados que o comportamento humano exerce sobre o Planeta Terra.

No primeiro capítulo, procura-se contextualizar a tutela ambiental por meio dos direitos e deveres fundamentais, destinados ao bem jurídico “meio ambiente”, ecologicamente equilibrado, ocupando os subtítulos da tutela ambiental como direitos fundamentais e, posteriormente, como deveres fundamentais. Ao final, aborda-se o direito fundamental à boa Administração Pública, almejando demonstrar que a realização desta está intimamente relacionada com a variável ambiental, que deve permear todas as relações administrativas, em uma visão sistêmica e com um planejamento de longo prazo, tendo em vista o paradigma que se apresenta de uma nova postura da Administração Pública, devendo agir de forma preventiva.

No segundo capítulo, trabalha-se com o poder de polícia ambiental, trazendo à baila as suas características e a evolução no “Novo Direito Administrativo Ambiental”. Importante referir que não há um vasto material bibliográfico acerca do tema – poder de polícia sob o enfoque ambiental – fazendo com que o presente trabalho seja desafiador e, ao mesmo tempo, fascinante. Procurou-se buscar um conceito que estivesse adaptado a esta nova realidade. Aborda-se a sua finalidade e os seus fundamentos, bem como os seus atributos, fundamento do poder de polícia em matéria ambiental, frente à Administração Pública. Trabalha-se com o dever de polícia ambiental pelo Estado, além da competência para o exercício, as sanções aplicáveis e a questão da responsabilidade do Estado por omissão.

No terceiro capítulo, abordam-se os princípios de direito ambiental, os quais estão sendo incorporados pelo Direito Administrativo, realizando, desta forma, o “Novo Direito Administrativo Ambiental”. Trabalha-se enfaticamente com o princípio da prevenção, o qual traz inúmeros benefícios, quando realizado pelo Poder Público, sob pena de, em não sendo utilizado, sofrer uma responsabilização.

O presente trabalho foi realizado com o intuito de contribuir para uma maior efetividade da tutela ambiental, demonstrando, por conseguinte, a importância da aplicação do princípio da prevenção no poder de polícia ambiental, nessa nova visão sistêmica e a longo prazo, com a devida previsão constitucional. Objetivou ainda tratar da existência de direitos e deveres fundamentais a serem cumpridos pelo Poder Público e pela coletividade, obedecendo ao preconizado no artigo 225 da Constituição Federal brasileira.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa é realizada a partir de documentos e obras de autores que, de um modo ou outro, apresentam posicionamentos e informações relevantes para o desenvolvimento do tema proposto. O método de procedimento da análise dessa documentação será o da pesquisa empírica, visando ao enquadramento com a atualidade. Como método de abordagem, será adotado principalmente aquele designado como dedutivo (cujo antecedente é constituído de princípios universais, plenamente inteligíveis, por intermédio do qual se chega a um conseqüente “menos” universal) e, de maneira auxiliar, também se utilizará o método indutivo (pelo qual, a partir de dados singulares ou parciais suficientemente enumerados, é inferida uma verdade universal).

Por meio dessa metodologia, inicia-se a pesquisa, com o delineamento do contexto social e jurídico no qual a Administração Pública enfrenta em relação ao poder-dever de polícia ambiental, demonstrando a evolução que tem passado o Poder Público, na figura dos agentes públicos. A partir daí, será buscada uma nova ética, capaz de atender, de forma responsiva, às necessidades que a modernidade apresenta.

O método de interpretação jurídica empregado será o tópico-sistemático. Verdadeiramente, trata-se da interpretação sistemática, compreendida em novas e realistas bases, é a que se realiza em consonância com aquela rede hierarquizável, máxime na Constituição, tecida de princípios, regras e valores, considerados de forma dialética e em conjunto na interação com o intérprete.

Dessa maneira, a título de introdução do presente trabalho, o que se preconiza demonstrar é que o Poder Público, assim como a coletividade, possui direitos e deveres fundamentais para a realização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no Estado Socioambiental que se pretende concretizar, cuja sociedade e o meio ambiente sejam elementos integrados, sem que haja qualquer atentado à dignidade de qualquer forma de vida, adotando-se o princípio da prevenção no poder-dever de polícia. Este Estado Socioambiental de Direito não abrange apenas o direito fundamental do ser humano de viver em um meio ambiente saudável e equilibrado, mas torna este ser humano responsável por garantir e contribuir para a manutenção desse equilíbrio ecológico, devendo os agentes públicos estar imbuídos desse espírito.

Destaque-se que o poder de polícia ambiental, do modo que deve ser trabalhado, deve ser visto como um instrumento que visa a dar maior efetividade à normativa ambiental, tendo em vista que se apresenta um “Novo Direito Administrativo Ambiental” com uma nova postura de atuação do Poder Público, que deve agir de forma preventiva e responsiva, imbuído de um agir de forma ética por parte dos seus agentes públicos. É o que se almeja.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão ambiental começou a ganhar alguma dimensão a partir dos anos setenta, com a Declaração de Estocolmo de 1972 e, de lá para cá, tem evoluído a passos lentos. A conscientização ambiental está muito aquém do desejado, uma vez que as fragilidades do modelo econômico atual ainda não levam em consideração a variável ambiental em muitos casos, demonstrando, desta forma, um desenvolvimento irracional e não sustentável, mas este quadro tem se alterado de forma gradativa.

O meio ambiente, tendo em vista a degradação ambiental avassaladora que assola o mundo, tem sido elevado a um valor supremo nas sociedades contemporâneas, ainda que se forma tardia, fazendo parte dos direitos fundamentais de terceira dimensão, incorporados nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito, incluindo-se o Brasil.

Procurou-se demonstrar a importância do desenvolvimento do Direito Ambiental autônomo, bem como a evolução normativa no Brasil, na sociedade de risco em que se vive, não havendo ainda resposta da ciência a todos os empreendimentos e às novas técnicas empregadas pelo homem.

A degradação ambiental é uma problemática que atinge o mundo como um todo e demanda, para que seja encontrada uma solução, uma ação em todos os níveis: regionais, nacionais, enfim, globais. Impõe-se a necessidade de estabelecer uma forma de desenvolvimento sustentável, isto é, o que exige uma mudança nos hábitos e nas atitudes de muitas pessoas, o que tem sido lentamente alterado.

Conforme pode se depreender, a humanidade começa a compreender que não há meio de enxergar a sociedade humana em separado do meio ambiente e de outros seres vivos. O ser humano, durante séculos, causou uma depredação crescente da natureza e, só agora, começa a perceber que os recursos naturais não são inesgotáveis. O poder que o ser humano possui não corresponde a uma permissão para agir deliberadamente da forma que desejar, muito antes pelo contrário, é um marco de responsabilidade. Por ter consciência dos resultados e efeitos de suas ações, essa consciência deve ser utilizada no sentido de que o agir humano seja, acima de tudo, deve ser um agir responsável, ético e solidário.

O reconhecimento do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se, em verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde de todos os seres, quer quanto ao aspecto da dignidade para além do ser humano.

Abordou-se, pois, a tutela ambiental, desenvolvendo-se como direito fundamental de terceira dimensão, que, em vista da sua natureza difusa e pertencente a toda a coletividade, também encontra o seu fundamento no princípio da solidariedade, devendo o ser humano agir de uma forma ética.

Portanto, o Estado Socioambiental, defendido no presente trabalho, é apresentado como um Estado que reconhece a íntima relação existente entre a sociedade humana e a natureza como um todo; um Estado que admite que o agir humano concerne não só aos homens, mas também, a uma diversidade de seres vivos que são, por este agir, atingidos; um Estado que pretende formar uma sociedade social e ecologicamente responsável, fundado nas noções de justiça ambiental e de uma solidariedade que se estende para além da vida humana é o que se objetiva. No caso brasileiro, a própria Constituição Federal reconhece a solidariedade no seu artigo 3º, inciso I, que a prevê dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Há também a previsão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no artigo 225 da Lei Maior.

Buscou-se, no primeiro capítulo, demonstrar que a realização da tutela ambiental é feita por meio dos direitos e deveres fundamentais, destinados ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado. Ao final, abordou-se o direito fundamental à boa Administração Pública, demonstrando que a sua boa realização está intimamente relacionada à variável ambiental, na qual devem permear todas as relações administrativas, em uma visão sistêmica e com um planejamento de longo prazo, tendo em vista o paradigma que se apresenta de uma nova postura da Administração Pública, a qual deve agir de forma preventiva, por meio de políticas públicas planejadas.

O desenvolvimento do presente trabalho objetivou dar uma maior efetividade à tutela ambiental e, para isto, procurou-se dar um panorama, contextualizando o Direito Ambiental nos dias hodiernos e, como ele, penetra no Direito Administrativo, denominando-o como “Novo Direito Administrativo Ambiental”.

No contexto do que foi apresentado, buscou-se demonstrar que o Estado tem a obrigação e o dever de promover e preservar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Conforme já abordado, tem-se muitas leis que versam sobre a proteção ambiental, e o que se almeja é dar efetividade a esse arcabouço normativo, por meio do exercício do poder de polícia ambiental, como dever, de forma preventiva, efetivando o correspondente direito fundamental, devendo trabalhar-se com as políticas públicas a longo prazo, bem como a educação ambiental que também é peça importantíssima para a efetivação desses direitos. Nesse sentido, o conceito formulado: poder-dever da Administração Pública de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante intervenção proporcional, sem omissão relevante, na esfera jurídica dos administrados – seja pessoa física ou jurídica – visa a evitar ou reprimir o exercício insustentável dos direitos de propriedade e de liberdade. Importa ressaltar que a intervenção da Administração Pública deve, sobretudo, respeitar o catálogo aberto dos direitos fundamentais, aceitando-se as restrições administrativas, quando imprescindíveis à coexistência de forma pacífica, de forma que viabilize a liberdade e a propriedade, mas nunca esvaziando o seu conteúdo.

Procurou-se esboçar um breve histórico sobre este importante instituto, o poder de polícia, bem como contextualizar os seus fundamentos, a sua finalidade, além de seus atributos, mostrando o fundamento do poder de polícia em matéria ambiental e o novo papel que é atribuído à Administração Pública, assim como o dever de polícia ambiental pelo Estado, a competência para o exercício, as sanções aplicáveis e a responsabilidade do Estado por omissão, demonstrando a importância vital da Administração Pública, por intermédio de seus agentes e gestores públicos de agir, quando não houver possibilidade de conduta diversa, sob pena de responsabilização por omissão.

Ocorre que, ainda, discute-se muito pouco acerca desta nova interface do Direito Administrativo Ambiental, mas não se pode imaginar o direito fundamental à boa Administração Pública sem considerar os princípios de ordem ambiental e, indo mais longe, de sustentabilidade, os quais englobam, além da dimensão ambiental, as dimensões éticas, sociais, e econômicas. Por certo é que os princípios administrativos acabam interagindo com os princípios ambientais, ganhando, com isto, a sociedade que, certamente, se sente mais segura, sabendo da atribuição dada ao Poder Público, não podendo se cogitar de conduta diversa. Importante referir também que, no caso do direito de propriedade, houve uma

mudança paradigmática, com a incorporação da função socioambiental da propriedade, perdendo a característica de poder absoluto e ilimitado, que podia, assim, o proprietário dispor de sua terra da forma que bem entendesse. Atualmente, entretanto, a propriedade deve atender, além do aspecto social, o aspecto ambiental, possuindo, por conseguinte, não poder absoluto e ilimitado, e acompanhando a evolução do Direito com a variável ambiental.

Destaque-se que o poder de polícia ambiental, do modo que deve ser trabalhado, deve ser visto como um instrumento que visa a dar maior efetividade à normativa ambiental, tendo em vista que se apresenta um “Novo Direito Administrativo Ambiental”, com uma nova postura de atuação do Poder Público, que deve agir de forma preventiva e responsiva, imbuído de um agir de forma ética por parte dos seus agentes públicos.

Para tanto, trabalhou-se com os princípios de Direito Ambiental que devem ser incorporados nas relações do “Novo Direito Administrativo Ambiental”, sobretudo o princípio da prevenção, o qual se deu maior destaque, pela sua relevância na consecução de uma maior efetividade da tutela ambiental, não sendo desprezados os demais princípios, possuindo todos vital importância. Pretende-se, acima de tudo, evitar o dano e, apenas, em último caso, repará-lo ou compensá-lo. É o que se busca para as presentes gerações: a manutenção e a proteção da vida em todas as suas formas, em um ambiente ecologicamente equilibrado e que as futuras gerações possam desfrutar desse ambiente ecologicamente equilibrado, com todas as belezas naturais e de ecossistemas que estão presentes no Planeta Terra.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo (Org.) **Biocombustíveis: a energia da controvérsia**. São Paulo: Senac São Paulo, 2009.

ALBUQUERQUE, Letícia. **Poluentes orgânicos persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo**. Curitiba: Juruá, 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

AMARAL, Gilberto Luiz do; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do; AMORIELLO, Milene Regina (Coords.). **Guia prático, alianças estratégicas com empresas brasileiras: uma visão legal**. São Paulo: Lex, 2011.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. amplamente reform. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coords.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidade**. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona, Paidós, 2001.

_____. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 04, p. 41-60, out./dez. 1996.

_____. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 09, p. 05-52, jan./mar. 1998.

BEZNOS, Clóvis. **Poder de polícia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

BINENBOJN, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOMBASSARO, Luiz Carlos. **Ciência e mudança conceitual**: notas sobre epistemologia e história da ciência. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.

BREYER, Stephen G. ... [et al.] **Administrative law and regulatory policy**: problems, text and cases. 5th ed. New York: Aspen Law & Business, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

_____; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 1995.

_____. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 1997.

CARSON, Rachel L. **Primavera silenciosa**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **A invenção ecológica**: narrativas e trajetórias da educação ambiental no Brasil. Porto Alegre: Ed. Universidade UFRGS, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 20. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Tratado de direito administrativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. v. III.

CHIAVENATO, Júlio José. **O massacre da natureza**. São Paulo: Moderna, 1989.

CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe de (Org.). **Contribuições de direito do consumidor e do ambiente**: 7 anos. Rio de Janeiro: Emerj, 2006.

COSTA, Denise Souza. **Direito fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da. **Tutela da efetividade dos direitos e deveres fundamentais pelos Tribunais de Contas**: direito/dever fundamental à boa administração pública (e derivações) e direitos fundamentais à saúde e educação. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Legislação brasileira do estudo de impacto ambiental. In: TAUKE, Sâmia Maria; GOBBI, Nivar; FOWLER, Harold Gordon (Orgs.). **Análise ambiental: uma visão multidisciplinar**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995. p. 45-64.

DAIBERT, Arlindo (Org.). **Direito ambiental comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DAVID, Tiago Bitencourt de. **Doutrina e prática do direito ambiental**. 2. ed. Sapucaia do Sul: Notadez, 2011.

DEBONI, Giuliano. **Propriedade privada**: do caráter absoluto à função social e ambiental: sistemas jurídicos italiano e brasileiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

D'OLIVEIRA, Rafael Lima Daudt (Coord.). **Revista de Direito da Associação Nacional dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. XXI, p. 75-98, 2009.

FÉLIX, Jorge. **Rigor em licença ambiental evitaria acidente da Chevron**. Disponível em: <<http://colunistas.ig.com.br/poderonline/2011/11/18/rigor-em-licenca-ambiental-evitaria-acidente-da-chevron-diz-especialista/?mid=5343>>. Acesso em: 22 nov. 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FINK, Daniel Roberto ... [et al.]. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FREITAS, Juarez. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. A responsabilidade do Estado e a eficácia imediata dos direitos fundamentais. **Revista Negócios Públicos**, São Paulo, p. 42-4, 2005.

_____. (Org.). **Responsabilidade civil do estado**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Discrecionalidade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. **Responsabilidade civil do Estado e o princípio da proporcionalidade**.

Disponível em:

<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao010/juarez_freitas.htm>. Acesso em: 06 mar. 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. **Direito administrativo e meio ambiente**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador dos deveres de proteção do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GORDILLO, Agustín. **Tratado de derecho administrativo**. 1 tomo: parte general. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003.

GREY, Natália de Campos. **Dever de proteção aos animais**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto – Editora da PUC-Rio, 2006.

KALUME, Márcia. **Debate ressalta necessidade de APP urbana proteger a vida da população**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/debate-ressalta-necessidade-de-app-urbana-protetor-a-vida-da-populacao.aspx>>. Acesso em: 30 ago. 2011.

KRELL, Andreas J. As competências administrativas do artigo 23 da CF, sua regulamentação por lei complementar e o “poder-dever de polícia”. **Revista Interesse Público**, Porto Alegre: Notadez, ano 5, n. 20, p. 53-71, jul./ago. 2003.

KUSSLER, Michele Betina. Poder de polícia ambiental. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre: PUCRS (Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), ano XXV, v. 28, p. 177-196, 2003/2.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. Tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Aspectos processuais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____; AYALA, Patrick de Araújo (Orgs.). **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004.

_____; BELLO FILHO, Ney de Barros (Orgs.). **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MACHADO, Auro de Quadros. **Licenciamento ambiental**: atuação preventiva do Estado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MAZUI, Guilherme. Riqueza em forma de felicidade. **Zero Hora**, Porto Alegre, Caderno Nosso Mundo Sustentável. 05 mar. 2012. p. 4.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____.; ROCHA, Marcelo Hugo da. **Como se preparar para o exame de Ordem, 1ª fase: ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Direito municipal brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 56, São Paulo: Malheiros, 2008.

MENEGALLE, J. Guimarães. **Direito administrativo e ciência da administração**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do direito ambiental no Brasil. **RT 706/7-29**, São Paulo: RT, ago. 1994.

_____. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Curso de direito administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos:** contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos.

Buscalegis, América do Norte, 14 ago. 2006. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/15184/14748>>.

Acesso em: 27 nov. 2010.

NUNES, Anelise Coelho. **A titularidade dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PALMA, Carol Manzoli. **Petróleo:** exploração, produção e transporte sob a óptica do direito ambiental. Campinas: Millenium, 2011.

PELLIZOLI, Marcelo L. **Correntes da ética ambiental.** Petrópolis: Vozes, 2002.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Limitações administrativas à liberdade e à propriedade.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal fundamental:** problemas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

RAMMÊ, Rogério. A justiça na era do hiperconsumo. **The Ecologist Brasil**, n. 21, p. 12-7, 2011.

RAWLS, J. **Justiça como equidade:** uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REDECKER, Ana Cláudia; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de (Orgs.). **Direito no plural**. Porto Alegre: Dublinense, 2012.

RUSCHEL, Caroline Vieira. O dever fundamental de proteção ambiental. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 231-266, dez. 2007.

_____. **Parceria ambiental**: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de Direito Ambiental. Curitiba: Juruá, 2010.

SANDS, Philippe. **Principles of internacional environmental law**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Sherer de Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do poder judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, n. 52, p. 73-100, out./dez. 2008.

_____. **Direito constitucional ambiental**: (estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. **Meio ambiente e consumo sustentável**: direitos e deveres do consumidor. Passo Fundo: Editora da Universidade de Passo Fundo, 2007.

SCHMIDT, Cíntia. **A ação civil pública na tutela do meio ambiente**. Monografia (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

_____. Princípios de direito ambiental. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 13, n. 69, p. 187-207, set./out. 2011.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Viviane Vieira da. **A omissão no poder de polícia**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. Responsabilidade civil da administração pública por dano ambiental. **AJURIS**, Porto Alegre, n. 72, p. 162-85, mar. 1988.

_____. **Direito tributário e análise econômica do Direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

SMITH, Richard J. **Negotiating environment and Science: an insider's view of international agreements, from driftnets to the space station**. Washington: Resources by the Future, 2009.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de; BARRETO, Vicente de Paulo ... [et al.]. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo ordenador**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1997.

SUNSTEIN, Cass. **Riesgo e razón**: seguridad, ley e medioambiente. Buenos Aires: Katz, 2006.

_____. **Laws of fear**: beyond the precautionary principle. New York: Cambridge Press, 2005.

TÁCITO, Caio. **O poder de polícia e seus limites**. São Paulo: Saraiva, 1975.

TAUK, Sâmia Maria; GOBBI, Nivar; FOWLER, Harold Gordon (Orgs.). **Análise ambiental**: uma visão multidisciplinar. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993.

VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: Senac, 2010.

WEDY, Gabriel. **O princípio constitucional da precaução**: como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

WEISS, Edith Brown. **Environmental change and international law**: new challenges and dimensions. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em: <<http://www.vedegylet.hu/okopolitika/Brown%20Weiss%20-%20Intergenerational%20equity%20UN.doc>>. Acesso em: 24 fev. 2012.

ZAVASCKI, Liane Tabarelli; JOBIM, Marco Félix. **Diálogos constitucionais de direito público e privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SMITH, Richard J. **Negotiating environment and Science**: an insider's view of internacional agreements, from driftnets to the space station. Disponível em:

<<http://books.google.com.br/books?id=pKHgm9-LSIMC&pg=PA159&lpg=PA159&dq=richard+j.+Smith+e+negotiation+environment+and+science&source=bl&ots=9M2Fn9hkTg&sig=2N1FHeipIhNjd7L54CSAQg5Nq1g&hl=pt-BR&sa=X&ei=UxIST66gOcHdggfIyoztCw&ved=0CFsQ6AEwBg#v=onepage&q=richard%20j.%20smith%20e%20negotiation%20environment%20and%20science&f=false>>. Acesso em: 28 fev. 2012.

SITES CONSULTADOS

AGÊNCIA BRASIL. Disponível em:

<<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a3502574.xml>>. Acesso em: 26 set. 2011.

_____. **Teresópolis/RJ ganha sistema de alerta para prevenir população sobre enchentes.** Disponível em:

<<http://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2011/12/15/77869-teresopolis-rj-ganha-sistema-de-alerta-para-prevenir-populacao-sobre-enchentes.html>>. Acesso em: 19 dez. 2011.

AMBIENTE BRASIL. **Brasil não tem planos de reação para grandes vazamentos de petróleo.** Disponível em: <<http://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2011/11/19/76889-brasil-nao-tem-plano-de-reacao-para-grandes-vazamentos-de-petroleo.html>>. Acesso em: 21 nov. 2011.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 out. 2010.

_____. **Declaração de Estocolmo.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 10 set. 2010.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente Desenvolvimento.**

Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2010.

_____. **Lei nº 6.938/81.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 09 set. 2010.

_____. **Lei nº 7.347/85.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09 set.2010.

_____. **Lei nº 8.429/92.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 30 set. 2010.

_____. **Lei nº 9.605/98.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **RESP 19274/RS.** Data da Decisão: 03/03/1993. Disponível em:
<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99494>.
Acesso em: 16 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **RESP 200400011479.** Luiz Fux. Data da Decisão: 31/08/2006. Disponível em:
<[http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp? tmp.area=398&tm.texto=99494](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tm.texto=99494)>.
Acesso em: 16 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **RESP 448216/SP.** Data da Decisão: 14/10/2003. Disponível em:
<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99494>.
Acesso em: 16 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. RESP 578.797/RS. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça.** Data da Decisão: 05/08/2004. Disponível em:
<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99494>.
Acesso em: 16 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **ROMS 22067/DF.** Data da Decisão. 14/08/2007. Disponível em:
<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99494>.
Acesso em: 16 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **AGA 201001105716.** Relator: Antonio Herman Benjamin. Data da Decisão: 04/02/2011. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tm.texto=99494>.

Acesso em: 16 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **AGRMC 4193/SP**. Data da Decisão: 23/10/2001. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99494>.

Acesso em: 16 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. RE 121140/RJ. Ministro Maurício Corrêa. **Diário de Justiça**, 23/08/2002. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99494>.

Acesso em: 16 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 28.222/SP. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 15/02/2000. **Diário de Justiça**, 15/10/2001, p. 253. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99494>.

Acesso em: 16 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. RESP 333056/SP. Relator: Min. Castro Meira. **Diário de Justiça**, 13/12/2005. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99494>.

Acesso em: 16 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **RESP 604725**. Castro Meira. Data da Decisão: 22/08/2005. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99494>.

Acesso em: 16 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **RESP 696993/SP**. Data da Decisão: 06/12/2005. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99494>.

Acesso em: 16 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE-AgR 397342/SC. **Diário de Justiça**, 01-09-2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>.

Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 591874**. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em: 26/08/2009. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUB. 18-12-2009. EMENT VOL-02387-10 PP-01820. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal Pleno. ADI 2586/DF. Relator: Min. Carlos Velloso. **Diário de Justiça**, 01/08/2003. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99494>. Acesso em: 16 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sexta Turma. **AMS 2007.36.00.017470-6/MT**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. e-DJF1, p. 643 de 09/12/2008. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle/jurisprudencia.php>>. Acesso em: 15 set. 2011.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Corte Especial. **SUEXSE 00063370720104040000**. Relator: Vilson Darós. Data de Decisão: 10/05/2010. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

CARTA DOS Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/chartter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 12 out. 2011.

CONVENÇÃO SOBRE a mudança do clima. Disponível em: <http://www.greenpeace.org.br/clima/pdf/convencao_onu.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2011.

CORREIO DO ESTADO. **Vazamento está na rota de baleias e golfinhos, alerta secretário**. Disponível em: <http://www.correiodoestado.com.br/noticias/vazamento-esta-na-rota-de-baleias-e-golfinhos-alerta-secreta_132374/>. Acesso em: 18 nov. 2011.

ENVIRONMENTAL CHANGE and international law: New challenges and dimensions. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em: <<http://www.vedegylet.hu/okopolitika/Brown%20Weiss%20-%20Intergenerational%20equity%20UN.doc>>. Acesso em: 24 fev. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ALTOS ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO. **Direito**

ambiental: rumo à economia verde. Disponível em:

<<http://www.altosestudos.com.br/?p=47428>>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. **Sustentabilidade:** países do grupo Brics incentivarão o desenvolvimento da energia eólica e solar. Disponível em: <<http://www.altosestudos.com.br/?p=48873>>. Acesso em: 06 dez. 2011.

_____. **Sustentabilidade:** energia limpa: várias empresas globais assumem o compromisso de obter um quarto de sua energia dos ventos. Disponível em:

<<http://www.altosestudos.com.br/?p=48815>>. Acesso em: 06 dez. 2011.

MERCADO ÉTICO. Disponível em: <<http://mercadoetico.terra.com.br/arquivo/novas-tecnologias-na-industria-automobilistica-e-na-composicao-de-combustivel-diminuem-poluicao-do-ar/>>. Acesso em: 30 ago. 2011.

MUDANÇA CLIMÁTICA não pode ser desculpa para falta de ação contra enchentes, diz especialista. Disponível em:

<<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/mudanca+climatica+nao+pode+ser+desculpa+para+falta+de+acao+contra+enchentes+diz+especialista/n1237946263909.html>>. Acesso em: 20 out. 2011.

RELATÓRIO Planeta Vivo 2010. Disponível em:

<http://assets.wwfbr.panda.org/downloads/08out10_planetavivo_relatorio2010_completo_n9.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2011.

RIO DECLARATION. Disponível em: <<http://members.ziggo.nl/devalk/principles.htm>>.

Acesso em: 08 dez. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Nona Câmara Cível. **Apelação Cível nº**

70042618066. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 25/05/2011. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3olTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1ticaTipoDecisao:null\)&t=s&pesq=ementario](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3olTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1ticaTipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario)>. Acesso em: 15 set. 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº**

70039799507. Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal. Julgado em: 27/04/2011. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3olTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1ticalTipoDecisao:null\)&t=s&pesq=ementario](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3olTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1ticalTipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario)>. Acesso em: 15 set. 2010.

SUSTENTABILIDADE: países do grupo Brics incentivarão o desenvolvimento da energia eólica e solar. Disponível em: <<http://www.altosestudos.com.br/?p=48873>>. Acesso em: 06 dez. 2011.

THE SCIENCE and Environmental Health Network. Disponível em:

<<http://www.fgaia.org.br/texts/t-precau.html>>. Acesso em: 05 dez. 2010.